

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO CORDILHEIRA ALTA -SC

**ASSUNTO: RECURSO CONTA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇO
12/2019**

A EMPRESA EBC CONSTRUTORA LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório Tomada de preço 12/2019, através de seu representante legal, no final assinado, tempestivamente vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, exarada na ata de recebimento e abertura de documentação nº 46/2016, do dia 06/11/2019, que inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo, nas razões a seguir articuladas.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

O Município de Cordilheira Alta-SC, por meio do Edital Tomada de preço 12/2019, iniciou procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do centro integrado de educação Ludovico Julio Tozzo, contemplando o fornecimento de materiais e de serviços de mão de obra.

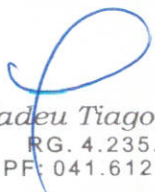
Atendendo à convocação dessa Municipalidade para o certame licitatório supramencionado, na data aprazada no edital convocatório, 06/11/2019, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou os envelopes de documentação e proposta.

A Comissão recebeu os invólucros das empresas participantes e, de imediato abriu o envelope 01 que portava a documentação.

Em ato contínuo analisou os documentos e, ao final, exarou sua decisão pela inabilitação da empresa recorrente sob o seguinte argumento, verbis:

(...) igualmente, a licitante EBC CONSTRUTORA LTDA não comprovou ma sua integralidade as exigências contidas no item 7.1.4, conforme apontamento técnico anexo, restando doravante inabilitada para o certame. (...).

A Engenheira Civil que analisou os atestados assim se manifestou quanto a qualificação técnica da empresa EBC Construtora Ltda.


Tadeu Tiago Nilson
RG. 4.235.699
CPF: 041.612.129-25

04.918.570/0001-16
EBC CONSTRUTORA LTDA.-EPP
1
RUA SERAFIN ENNOS BERTASO, 1852-D
BAIRRO ESPLANADA - CEP 89.812-655

CHAPEGÓ - SC

Recebido em: 13/11/19
Município de Cordilheira Alta

Não foi apresentada comprovação de que o profissional responsável técnico executou obra ou serviço de execução de quadra poliesportiva. Para o serviço de execução de piso de concreto armado usinado, foi apresentado no acervo atividade compatível, porém em quantidade de 292 m2, quando o mínimo necessário é de 376,74 m2.

Não foi apresentado acervo técnico do profissional complementar apresentado. O profissional complementar apresentado não consta na certidão de pessoa jurídica da empresa.

Com a devida vênia, não há como concordar com o agir/decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, do Município de Cordilheira alta que inabilitou a recorrente, por total dissonância com norma esculpida no instrumento convocatório. Houve, a meu sentir, exacerbado rigor por parte da Comissão de Licitações vinculada ao Executivo municipal de Cordilheira Alta, de sorte que o seu posicionamento deve ser revisto, habilitando-a a seguir no certame.

O Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito pela autoridade máxima do município, quanto das exigências para qualificação técnica dos interessados, assim exigiu no item 3.1.5

7.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a- Certidão de pessoa jurídica (emitida pelo CREA/CAU/CFT) com a devida comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante, através do quadro de responsáveis técnicos.

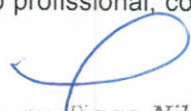
b- Carta de apresentação do Responsável Técnico (Engenheiro Civil/Arquiteto) que se responsabilizará pelos serviços objeto deste Edital, conforme modelo no Anexo III.

b.1 A empresa licitante poderá apresentar profissional complementar (Engenheiro Elétrico/Técnico Elétrico), que será o Responsável Técnico EXCLUSIVAMENTE no que diz respeito a execução do serviço de “instalações elétricas”.

c- Demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, o qual será obrigatoriamente o profissional preposto (residente na obra), detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo órgão competente, por execução de obras ou serviços de execução semelhante ao objeto deste Edital e seus anexos, devendo, para tal, juntar os seguintes documentos para fins de comprovação:

c.1 Certidão de pessoa física do profissional responsável técnico da licitante (emitida pelo CREA/CAU/CRT).

c.2 Comprovação de o profissional responsável técnico ter executado, a qualquer tempo, serviço compatível com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA/CAU/CRT. O quadro abaixo indica a parcela de maior relevância com a quantidade mínima a ser comprovada no acervo técnico do profissional, com base nas dimensões constantes no projeto (Anexo I):


Diogo Nilson
RG. 4.235.699
CPF: 041.612.129-25

EBC CONSTRUTORA LTDA.-EPP

04.918.570/0001-161

RUA SERAFIM ENHOS BERTASO, 1852-0
BAIRRO ESPLANADA - CEP 09.812-655

CHAPECÓ - SC

SERVIÇO	DIMENSÃO TOTAL	QUANTIDADE MÍNIMA A SER COMPROVADA
Instalações Elétricas	101.914W ou 2.220,44M ²	50%
Reforma ou construção de edificações	2.220,44M ²	50%
Execução de quadra poliesportiva	753,48m ²	50%
Execução de piso de concreto armado usinado	753,48m ²	50%
Pintura	4.094,04M ²	50%
Execução de revestimento cerâmico	1384,38m ²	50%
Execução de drywall	918,48m ²	50

OBS.: Será considerado para aferição do mínimo exigido de cada item a soma dos atestados apresentados.

d- Declaração emitida pelo representante legal da empresa licitante, de que dispõe de equipamentos necessários e suficientes para a execução do objeto.

2 - A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE DEVE SER REVISTA, COM HABILITAÇÃO, PELOS SEGUINTE MOTIVOS DE FATO E DIREITO.

A UM, Não há como concordar com o agir/decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, por total dissonância com a lei 8.666/93, tendo sido desarrazoadamente formalista, ofendendo o princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da competitividade (art. 3º da Lei de Licitações), segundo os quais a Administração não pode impor cláusulas vedas pelo inciso I do § 1º do artigo 30 da lei 8.66/93 que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as***

04.918.570/0001-16

EBC CONSTRUTORA LTDA.-EPP

RUA SERAFIN ENNOS BERTASO, 1852-D
BAIRRO ESPLANADA - CEP 89.812-655

CHAPECÓ - SC

Tadeu Tiago Nils
RG. 4.235.699
CPF: 041.612.129-03

exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

(...)

§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido atravs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.

O inciso I do pargrafo 1, determina e no recomenda, que nos atestados de capacitao tcnica profissional  vedada a exigncia de quantidades mnimas. Se for vedada a CPL no podia ter inabilitado a empresa por ter apresentado atestado com quantidade de piso de concreto inferior a 376,74m2.

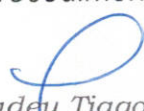
A DOIS, Por sua vez, a justificativa de que a recorrente no apresentou comprovao de que o profissional responsvel tcnico executou obra ou servio de execuo de quadra poliesportiva, deve ser revista, haja vista que o inciso I do § 1 do artigo 30 da lei 8.666/93 fala em caractersticas semelhantes e o 3 desta mesma lei determina que ser sempre admitida a comprovao de aptido atravs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.

O atestado apresentado possui **similaridade de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.**

Em caso anlogo assim tem julgado o STJ:

“ADMINISTRATIVO – EDITAL DE LICITAO – EXIGNCIA DE APRESENTAO DE ATESTADOS COMPROBATRIOS DE PRESTAO ANTERIOR DE SERVIO IDNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANA – ILEGALIDADE DO ATO – RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAO – RECURSO ESPECIAL – ACRDO RECORRIDO INCENSURVEL. IMPROVIMENTO. Na realizao de licitao, se do edital, no item relativo  apresentao de documentos para comprovar a qualificao tcnica, so estabelecidas outras exigncias no previstas na legislao de regncia (artigo 30, inciso II da Lei no 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurana. Recurso improvido.” (REsp 316.755/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2001, DJ 20.08.2001 p. 392). (g.n.)

Nesse sentido j decidiu o Superior Tribunal de Justia (MS 5631-DF, Rel. Min. Jos Delgado, Primeira Seo, in D.J.U. 17.08.98, p.7): “o procedimento licittorio h de ser o mais


Tadeu Tiago Nilson
RG. 4.235.699
CPF: 041.612.129-25

918.570/0001-16

CONSTRUTORA LTDA.-EPP

SERAFIN ENNOS BERTASO, 1852-D
IRRO ESPLANADA - CEP 89.812-655

CHAPECO – SC

abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial.”

Sobre a exigência de quantidades assim tem decidido o TJRS:

**Agravo de instrumento Nº 70016292419
AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA
CONSTANTE EM EDITAL. INABILITAÇÃO.
CAPACIDADE TÉCNICA.**

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação no tempo ou de época ou, ainda, de locais específicos que inibam a participação na licitação (art. 30, § 5.º da Lei n. 8.666/93).

Em princípio, mostra-se ilegal a exigência de anterior execução de determinada obra, com a realização de quantidade certa de serviços para a contratação de obra de engenharia.

Correta a decisão que mantém no concurso concorrente inabilitada por descumprimento a esta exigência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70018059329. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR ENTENDER DESCUMPRIDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.


ATESTADOS APRESENTADOS QUE CONFIRMAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE GUARDAM ABSOLUTA SEMELHANÇA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE FORAM REALIZADOS COM BOM DESEMPENHO.

Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Reexame necessário conhecido de ofício. Sentença confirmada em reexame. Unânime.

Sendo assim, evidente que a recorrente não poderia ser alijada do certame haja vista que a lei proíbe exigir quantidades nos atestados de qualificação profissional além de possibilitar apresentação de atestados com obras de complexidade similar ou superior, não necessitando ser igual.

A TRÊS, quanto ao profissional complementar assim dispõe o edital:

b.1 A empresa licitante **poderá** apresentar profissional complementar (Engenheiro Elétrico/Técnico Elétrico), que será o Responsável Técnico


Tadeu Tiago Nilson
RG. 4.235.699
CPF: 041.612.129-25

04.918.570/0001-16

EBC CONSTRUTORA LTDA.-EPP

RUA SERAFIN ENOS BERTASO, 1852-D
BAIRRO ESPLANADA - CEP 89.812-655

CHAPECÓ - SC

EXCLUSIVAMENTE no que diz respeito a execução do serviço de “instalações elétricas

Analisando-se a cláusula do edital em debate, verifica-se que o mesmo utiliza a conjunção verbal poderá, a qual significa ter a faculdade ou possibilidade de apresentar ou não, além do que o edital não exige que caso apresentado seja juntado acervo técnico e que o mesmo conste na certidão de pessoa jurídica da empresa.

Ista ressaltar que o Município de Cordilheira Alta emitiu nota de esclarecimento quanto a não obrigatoriedade, assim dizendo :

(...) Sim, conforme dispõe no item 7.1.4 “b” do edital, a empresa licitante deverá apresentar “Carta de apresentação do Responsável Técnico (Engenheiro Civil/Arquiteto) que se responsabilizará pelos serviços objeto deste edital, conforme modelo no Anexo III.”

Nos termos da alínea “b. 1” do item 7.1.4 do edital, a empresa **PODERÁ** optar por apresentar um profissional complementar (Engenheiro El[etrico/Técnico elétrico), que será o Responsável Técnico EXCLUSIVAMENTE, no que diz respeito a execução do serviço de instalações elétrica, sendo **facultada** a empresa licitante esta opção.

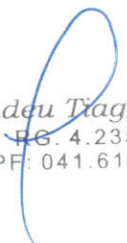
Diante da nota de esclarecimento ficou claro que sua apresentação é opcional haja vista que o engenheiro civil responsável técnico da empresa possui qualificação e habilitação para tal conforme demonstrado no atestado do acervo juntado no envelope da documentação.

Ao decidir que não foi apresentado acervo técnico do profissional complementar e que o mesmo não consta na certidão de pessoa jurídica da empresa a Comissão Permanente de Licitação ofendeu os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade (art. 3º da Lei de Licitações), segundo os quais a Administração não pode exigir documentação em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório, e tampouco pode se afastar dos critérios objetivos lá estabelecidos.

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, resta evidente que a empresa **EBC CONSTRUTORA LTDA** não poderia ter sido alijada do certame onde, os documentos de qualificação técnica apresentados atenderam perfeitamente o edital.


Tadeu Tiago Nilson
RG. 4.235.699
CPF: 041.612.129-25

04.918.570/0001-16

EBC CONSTRUTORA LTDA.-EPP

RUA CREATIN ENOS BERTASO, 1852-D
LAIKRO ESPLANADA - CEP 89.812-655

3- DO PEDIDO

Diante ao exposto requer:

- 3.1 A revisão da decisão habilitando a empresa EBC CONSTRUTORA LTDA na tomada de preço 12/2019;
- 3.2 Na forma do parágrafo 3º do art. 109 da lei 8666/93, seja aberto vista pelo prazo legal, para as demais empresas, querendo, apresentem suas contrarrazões;
- 3.3 Se a comissão não reconsiderar sua decisão, que na forma do parágrafo 4º do Art. 109 da lei das licitações, o presente recurso seja dirigido à autoridade superior, devidamente informado, para que a mesma reconsidere a decisão.

Pede deferimento

Erechim, 12 de novembro de 2019


EBC CONSTRUTORA LTDA
SÓCIO ADMINISTRADOR

Tadeu Tiago Nilson
RG. 4.235.699
CPF: 041.612.129-25

04.918.570/0001-16
EBC CONSTRUTORA LTDA.-EPP
RUA SERAFIN ENNOS BERTASO, 1652-0
BAIRRO ESPLANADA - CEP 89.812-655
CHAPECÓ - SC